



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Eduardo de Paula Schulz

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

Colocamos à apreciação de Vossas Excelências a presente matéria que visa dar maior transparência aos recursos recebidos pelo município, oriundos de emendas parlamentares federais, estaduais e municipais. A inexistência de mecanismo público contendo origem, valor, destinador e destinatário, reduz a transparência na aplicação destes recursos e da própria fiscalização pela população em geral, sociedade civil, órgãos de controle e pela própria Câmara Municipal de Medianeira. Desta forma, este Projeto de Lei busca trazer mais transparência ao orçamento público.

Gabinete do Vereador Eduardo de Paula Schulz, 19 de março de 2025.

Eduardo de Paula Schulz
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 215/2025 - 19/03/25 - 16:27 min

Contendo: 01 volume(s), 03 folha(s) 00 anexo(s)

Descr. do anexo:

Servidor responsável:



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Eduardo de Paula Schulz

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, controle e transparência das emendas parlamentares destinadas ao Município de Medianeira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação, controle e transparência das emendas parlamentares federais e estaduais destinadas ao Município de Medianeira e das emendas parlamentares dos vereadores do município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se emendas parlamentares os recursos financeiros destinados ao Município por meio de emendas individuais ou de bancada, impositivas ou não, incluídas no Orçamento da União, do Estado do Paraná e do Município de Medianeira.

Parágrafo único. Entende-se por emenda parlamentar, somente aquelas individuais, impositivas, de bancada, excluindo termos de cooperação, convênios, financiamentos, intermediação de parlamentares com órgãos públicos e outros instrumentos de repasse de recursos públicos ao município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá publicar, no Portal da Transparência do Município, em seção específica denominada "Emendas Parlamentares", as seguintes informações sobre as emendas recebidas:

- I - nome completo do parlamentar autor da emenda;
- II - número da emenda parlamentar, com indicação do ano e da esfera (federal, estadual ou municipal);
- III - valor total da emenda parlamentar, em moeda corrente nacional;
- IV - destinação da emenda parlamentar, com descrição detalhada do objeto e da finalidade;
- V - data de liberação dos recursos, com indicação do órgão ou entidade responsável pela transferência;
- VI - situação da execução da emenda parlamentar, com informações sobre o andamento dos projetos e obras, os contratos firmados, os pagamentos realizados, eventuais sobras e rendimentos;
- VII - órgão ou entidade responsável pela execução da emenda parlamentar, com indicação do nome completo, CNPJ e endereço;
- VIII - existência de contrapartida do Município, com indicação do valor e da fonte dos recursos.

Art. 4º A publicação das informações de que trata o art. 3º deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias após a inclusão da emenda na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em créditos adicionais, e atualizada mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 5º O Portal da Transparência deverá disponibilizar ferramentas de busca e filtros para facilitar o acesso às informações sobre as emendas parlamentares, permitindo a pesquisa por parlamentar, número da emenda, valor, destinação e situação da execução.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Eduardo de Paula Schulz

Art. 6º A Câmara Municipal constituirá em cada exercício, Comissão Especial para acompanhar a execução das emendas parlamentares e do disposto nesta Lei.


Parágrafo único. A Comissão Especial será composta por 3 (três) Vereadores, a serem indicados pelo Colégio de Líderes, observadas, no que couber, as diretrizes e critérios estabelecidos para a composição das comissões permanentes.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), ou em outra norma que venha a substituí-la.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Eduardo de Paula Schulz, 19 de março de 2025.


Eduardo de Paula Schulz
Vereador